SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496531 - PR (2023/0355302-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
		JULIO CESAR BROTTO - PR021600
		VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
		JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140
		FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
		LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
		CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
		GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
		AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nas condenações regidas pelo CC/2002, a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 corresponde à SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA59636280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f8114b42-d7f9-4ea7-aa99-282ad8edd2f9

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f8114b42-d7f9-4ea7-aa99-282ad8edd2f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496531 - PR (2023/0355302-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
		JULIO CESAR BROTTO - PR021600
		VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
		JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140
		FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
		LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
		CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
		GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
		AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nas condenações regidas pelo CC/2002, a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 corresponde à SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA58568877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: 66551d24-db2e-4eb3-8c64-9b997bdcdbdd

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.555-1.568) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.482-1.486).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.550-1.551).

Em suas razões, a parte alega que a decisão agravada padece de omissão e viola o art. 1.022, II, do CPC, uma vez que esta Corte Superior e o Tribunal de origem não enfrentaram o argumento central sobre a natureza especificamente ressarcitória e regressiva da demanda, a qual foi ajuizada com o objetivo de obter recursos para honrar as condenações e confissões de dívida suportadas pela agravante perante as empresas Kimberly Clark, Furnax e Mafol em razão de uma fraude praticada por funcionários do banco recorrido. Sustenta que a substituição dos critérios de atualização fixados na sentença de primeiro grau pela taxa SELIC quebra o equilíbrio da relação jurídica, inviabiliza o ressarcimento integral e gera enriquecimento indevido do Banco Bradesco S.A., defendendo que o efetivo ressarcimento só ocorrerá se forem mantidos os mesmos parâmetros de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aplicados nas condenações que sofreu perante terceiros. Por fim, aduz que a Súmula n. 83/STJ é inaplicável ao caso, visto que a discussão não é abstrata sobre as dívidas civis, mas sim sobre a necessidade de equivalência dos consectários legais em ações de natureza regressiva, razão pela qual requer o provimento do agravo para anular o acórdão de origem ou restabelecer os critérios da sentença.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.574-1.585).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1.484):

> 1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada. Precedentes: AgInt no AREsp 1.736.426/SP,

Documento eletrônico VDA58568877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: 66551d24-db2e-4eb3-8c64-9b997bdcdbdd

> Quarta Turma, DJe 28/10/2021; AgInt no AREsp 1.944.100/PR, Segunda Turma, DJe 25/04/2022; REsp 1.823.926/MG, Terceira Turma, DJe 16/09/2020.
>
> O acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, registrou expressamente que a Turma julgadora tratou do "fundamento legal de incidência da Selic, conforme artigo 406 do Código Civil, Temas Repetitivos 99 e 112, demonstrando a jurisprudência pacífica sobre a sua utilização", concluindo pela inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 1060-1061).
>
> No caso, o acórdão enfrentou a tese sobre a utilização da taxa SELIC e apontou expressamente suas razões, especificamente a de ser entendimento consolidado do STJ no momento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
>
> Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
>
> 2. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que, nas condenações regidas pelo CC/2002, a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 corresponde à SELIC, que engloba juros e correção monetária. Entre outros: AgInt no AREsp 2.074.535/RJ, Primeira Turma, DJe 27/01/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.872.866/PR, Quarta Turma, DJe 24/06/2022; REsp 1.693.414/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2020.

Aos bem lançados fundamentos da decisão ora agravada, acrescento que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à aplicação da SELIC, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.060):

> Quanto à correção monetária da condenação, o art. 406 do CC preceitua que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
>
> Por seu turno, o a tese fixada do Tema Repetitivo 99 assim dispõe:
>
> (...)
>
> Igualmente, a tese do Tema Repetitivo 112 do STJ assim prescreve:
>
> (...)
>
> Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o Art. 406 do Código Civil é a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e não pode ser cumulada com aplicação de outros índices de correção monetária.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Por outro lado, quanto à alegação de mérito da parte agravante, relativa à natureza especificamente ressarcitória e regressiva da demanda, a insurgência não comporta acolhimento, na medida em que a tese pretendida de

Documento eletrônico VDA58568877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: 66551d24-db2e-4eb3-8c64-9b997bdcdbdd

equiparação de consectários legais com parâmetros fixados perante terceiros carece de amparo normativo e jurisprudencial. Esta Corte Superior, ao fixar o entendimento vinculante do Tema Repetitivo n. 1.368/STJ, pacificou que o art. 406 do CC impõe a aplicação da taxa SELIC às dívidas de natureza civil em geral, incidindo de forma ampla sobre as obrigações e condenações cíveis sem qualquer distinção quanto à origem, finalidade ou classificação do direito sob litígio, o que abarca as ações de cunho ressarcitório. Conforme assentado no referido precedente representativo de controvérsia, os juros moratórios legais cumprem função estritamente compensatória do deságio decorrente da mora, e não de correspondência patrimonial entre relações jurídicas autônomas; ademais, eventual descompasso ou insuficiência de recomposição do prejuízo integral sofrido pela parte agravante em face das condenações perante as empresas Kimberly Clark, Furnax e Mafol deveria ter sido veiculado pela via indenizatória própria, pretensão que jamais foi formulada. Destarte, estando a lide na fase de conhecimento e em vias de constituir seu próprio título judicial, a aplicação da taxa SELIC reflete a estrita observância do regime legal obrigatório, restando insubsistente o argumento de distinção artificial e, por conseguinte, imperativa a manutenção da decisão monocrática ora agravada.

Considerando, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58568877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:36
Código de Controle do Documento: 66551d24-db2e-4eb3-8c64-9b997bdcdbdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.496.531 / PR

Número Registro: 2023/0355302-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00073493420238160129 00073501920238160129 000735019202381601290007349342023816012900094480220088160129 73501920238160129000734934202381601290007349342023816012973501920238160129 94480220088160129

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
	JULIO CESAR BROTTO - PR021600
	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140
	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
	LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
	CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
	AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
	GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
	CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

Documento eletrônico VDA59619886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:53
Código de Controle do Documento: 8e01d256-58c9-46d0-99a0-0056e9185496

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

AGRAVADO : META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN - PR023140
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
THAÍS NÓBREGA TAVARES DE SOUZA - RJ205272
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:53
Código de Controle do Documento: 8e01d256-58c9-46d0-99a0-0056e9185496